



JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI N° 0304621/2016 - SAP.UPR

Joinville, 30 de junho de 2016.

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N° 116/2016

OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS À ELABORAÇÃO DA MERENDA ESCOLAR PARA AS UNIDADES EDUCACIONAIS DO MUNICÍPIO DE JOINVILLE.

IMPUGNANTE: DISTRIBUIDORA NOVA ESPERANÇA LTDA-EPP.

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa DISTRIBUIDORA NOVA ESPERANÇA LTDA-EPP, contra os termos do Edital de Pregão Eletrônico n° 116/2016.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente impugnação, atendendo ao preconizado no art. 41, §2º, da Lei Federal n° 8.666/93 e subitem 12.1 do Edital.

III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A impugnante insurge-se especificamente contra os itens 9.2 alínea "k", 11.1, 11.2, 11.4 do Edital e itens 3.2, 3.6.2 e 3.6.3 do Anexo VIII do Edital, por considerar referidas exigências ilegais.

No tocante aos subitens 11.1, 11.2 e 11.4 do edital, que tratam da apresentação de amostras, a impugnante alega ser incabível a obrigatoriedade da apresentação de amostras, especialmente para a modalidade licitatória em questão.

Acerca dos subitens 3.2, 3.6.2 e 3.6.3 do Anexo VIII do Edital, concernente a apresentação de alvará sanitário, ficha técnica e laudo laboratorial atualizado referente a determinados itens do Edital, assevera que trata-se de exigência "descabida", ao argumento de que restringe o caráter competitivo do certame. Sustenta, ainda, dificuldade na obtenção do alvará sanitário, bem como acerca do

prazo para apresentação do mesmo. No que se refere a ficha técnica e laudo laboratorial, considera complexa sua obtenção e, portanto, exíguo o prazo exigido para sua entrega (máximo 4 meses de emissão).

No que tange ao subitem 9.2, alínea "k" do edital, referente ao atestado de capacidade técnica, considera inadequada a exigência de comprovação através de atestados, uma vez que julga ser arbitrário a imposição de percentual mínimo (vinte e cinco por cento).

Requer, em resumo, o acolhimento das razões da presente impugnação com a anulação do edital, ou, alternativamente, a retificação das supostas irregularidades apontadas e a consequente dilação do prazo para apresentação dos documentos supracitados.

IV – DO MÉRITO

Analisando a impugnação interposta pela empresa Distribuidora Nova Esperança Ltda-EPP, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, passamos a discorrer sobre os argumentos apresentados.

Inicialmente, importante esclarecer que as exigências dispostas no Edital de Pregão Eletrônico nº 116/2016 foram pautadas em conformidade com legislação vigente, não carecendo de revisão como restará demonstrado pelos fundamentos a seguir expostos.

IV.I – Da Apresentação de Amostras

A impugnante insurge-se contra a exigência de amostras, alegando ser incabível a obrigatoriedade da apresentação de amostras, especialmente para a modalidade licitatória em questão. Contudo, sem razão.

Inicialmente, confira-se os itens impugnados do edital:

"11 – DA(S) AMOSTRA(S)/PROSPECTO(S) E DOCUMENTO(S) ADICIONAI(S)

11.1 - O proponente classificado em 1º lugar e habilitado deverá

apresentar **obrigatoriamente 04 (quatro) amostras** de cada item cotado na proposta, **de acordo com o exigido no Anexo I e observadas as especificações dos Anexos VII, VIII, IX, X e XI do Edital**, devidamente identificadas com o nome da licitante e o número do item conforme anexo, para efeito de controle de qualidade e aprovação.

[...]

11.2 – Será desclassificado o proponente, caso apresente amostra fora das especificações técnicas previstas nos **Anexos I, VII, VIII, IX, X e XI** deste Edital, ou que não apresente as amostras no local e horários estabelecidos pelo Pregoeiro, estando sujeito às penalidades previstas.

[...]

11.4 - As amostras, conforme solicitadas, deverão ser encaminhadas a Cozinha Experimental, situada a rua

Marquês de Olinda, nº 2.900, bairro Glória, CEP nº 89.216-100, Joinville – SC, para análise, entre 08 (oito) horas às 12 (doze) horas, até a data a ser preestabelecido pelo Pregoeiro, após a fase de habilitação, que não será inferior a 05 (cinco) dias, observadas as condições de entrega e armazenamento dos produtos estabelecidos no **Anexo VIII.**"

Verifica-se que a exigência impugnada refere-se a apresentação de amostras, a qual o próprio subitem 11.1 caracteriza como medida de controle de qualidade e aprovação. Portanto, a apresentação de amostras nada mais é que o zelo da Administração Pública em contratar o objeto licitado dentro da qualidade esperada no instrumento convocatório e nos termos da legislação de regência. Esta exigência se traduz em dever da Administração Pública e não apenas faculdade, sendo inviável sua omissão. A doutrina comunga deste entendimento, haja vista a prioridade da contratação compatível com a necessidade proposta, especialmente em se tratando de alimentação, como é o caso da merenda escolar. Nesse sentido, dispõe a conceituada Revista Zênite:

"Mesmo no pregão eletrônico, em que a exigência de amostra poderia conflitar com a celeridade, se o exame da amostra se revelar essencial à aferição da compatibilidade entre o objeto ofertado e aquele pretendido pela Administração, impõe-se (não se faculta) a sua exigência, visto que a principal finalidade da contratação pública é o atendimento da necessidade administrativa" (Zênite, Perguntas e Respostas - 513/243/MAI/2014 -Pergunta 1 - Amostra).

Ademais, não há qualquer inviabilidade na exigência de amostra e a mesma não apresenta qualquer óbice a sua apresentação no caso de pregão eletrônico. Oportuno salientar, que não existe qualquer vedação a esta exigência, sendo inclusive amplamente utilizada pela Administração Pública, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União. Confira-se decisão de objeto similar ao questionado pela impugnante:

"33. De fato, encontra-se consolidado nesta Corte o entendimento de que a exigência de apresentação de amostras é admitida apenas na fase de classificação das propostas, somente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar e desde que previamente disciplinada e detalhada no instrumento convocatório (ex vi dos Acórdãos 1.113/2008, 1.332/2007 e 1.237/2002, todos do Plenário, dentre outros).

[...]

37. Ademais, **em se tratando de licitação na modalidade pregão, como é o caso, a exigência de apresentação de amostras apenas do licitante vencedor garante a prestação, a perfeição e a eficiência do procedimento sem comprometer a sua celeridade.** Cumpre ressaltar que não é regra a exigência de amostras em pregão. Todavia, este Tribunal considera que, caso não seja prejudicada a celeridade do certame, pode ser exigida a apresentação de

amostras dos bens a serem adquiridos, desde que o encargo seja imposto somente ao licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar (Acórdãos 1.182/2007 e 1.634/2007, ambos do Plenário).

[...]

39. Contudo, é preciso reconhecer que o entendimento acima apresentado decorre de construção jurisprudencial desta Corte de Contas, **não havendo vedação legal da exigência de apresentação de amostras de todos os licitantes, seja na Lei 8.666/1993, seja na Lei 10.520/2002.**

[...]

47. No que diz respeito à alegação de que o pregão eletrônico seria inviável na hipótese sob exame por dificultar a análise das amostras, melhor sorte não socorre ao recorrente. **Consoante já mencionado, além de ampliar a competição, o pregão eletrônico não é incompatível com a exigência de amostras, caso o gestor considere-a indispensável**, devendo, contudo, caso se trate de aplicação de recursos federais, exigi-la apenas do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar." (TCU, Processo 035.358/2012-2, Documento Interno nº AC-2368-34/13-P, Relator Benjamin Zymler, 04/09/2013, consulta realizada em 30/06/2016 em <https://contas.tcu.gov.br/juris/SvIHighLight>) (grifado).

Assim, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União tem se mostrado favorável à exigência de amostras, ainda que na modalidade Pregão Eletrônico sendo a única advertência quanto a aplicação da exigência apenas ao participante classificado provisoriamente em primeiro lugar e desde que previamente disciplinados todos os requisitos, o que foi cuidadosamente previsto no presente instrumento convocatório.

Portanto, não assiste razão à impugnante quanto à alegação de que a referida exigência – apresentação de amostras – restringe o caráter competitivo do certame ou caracterize qualquer ilegalidade, quando, na verdade, busca garantir o efetivo cumprimento do objeto do edital.

IV.II – Da Apresentação de Amostras - Documentos adicionais (Alvará Sanitário do Fabricante, Ficha Técnica e Laudo Laboratorial)

A impugnante igualmente rebela-se com os documentos adicionais de entrega, alvará sanitário do fabricante, ficha técnica e laudo laboratorial, os quais são previstos no Anexo VIII do Edital. Confira-se o mesmo:

"ANEXO VIII - ANÁLISE DAS AMOSTRAS - ANEXO SEI Nº 0238682/2016 - SED.UAD

3 - As amostras deverão estar acompanhadas de:

[...]

3.2 - Alvará sanitário do fabricante;

[...]

3.6.2 - Para os itens pão francês integral, pão massinha doce com farofa e semente de linhaça (chineque), achocolatado em pó, pão massinha doce com fibras, pão integral fatiado com semente de linhaça, deverá ser apresentada ficha técnica e laudo laboratorial atualizado (máximo 4 meses de emissão). No laudo laboratorial deverá conter a composição centesimal e análise microbiológica (*bacillus cereus*, *staphylococcus aureus*, *salmonella sp.* e coliformes fecais totais);

3.6.3 - Para o item achocolatado em pó, além da ficha técnica e laudo laboratorial para composição centesimal e análise microbiológica, deverá ser apresentado o laudo laboratorial informando a presença ou não de corantes artificiais;" (grifado).

Nesse ponto, tendo em vista que referida disposição é de caráter técnico e vinculado à Secretaria requisitante, realizou-se consulta à mesma, através do Memorando SEI nº 0304857/2016 - SAP.UPR. Em resposta, a Secretaria de Educação, através do Memorando SEI nº 0304986/2016 - SED.UAD, esclarece que:

"No tocante ao item III, alínea "b" - Da apresentação do alvará sanitário do fabricante, ficha técnica e laudo laboratorial, que corresponde as páginas 05 a 09 da referida impugnação, esclarecemos que:

1. A Resolução nº 26, de 17 de junho de 2013, do Fundo Nacional para o Desenvolvimento da Educação (FNDE), que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), sendo este Programa regulamentado por lei federal nº 11.947 de 2009, em seu Art. 33 estabelece que:

" Os produtos alimentícios a serem adquiridos para o alunado do PNAE deverão atender ao disposto na legislação de alimentos, estabelecida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA do Ministério da Saúde - MS e pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

Inciso 4º Cabe às EEx ou às UEx adotar medidas que garantam a aquisição, o transporte, a estocagem e o preparo/manuseio de alimentos com adequadas condições higienico-sanitárias até o seu consumo pelos alunos atendidos pelo Programa.

Inciso 5º A EEx. ou UEx poderá prever em edital de licitação ou chamada pública a apresentação de amostras pelo licitante classificado provisoriamente em primeiro

lugar, para avaliação e seleção do produto a ser adquirido, as quais deverão ser submetidas a análises necessárias, imediatamente após a fase de homologação."

2. Assim, a solicitação do alvará sanitário é previsto por lei, uma vez que é uma das diversas exigências da Vigilância Sanitária. Com a responsabilidade de garantir a adequada condição higiênico-sanitária do alimento, como previsto no trecho da Resolução supracitada, entendemos que o alvará sanitário do fabricante seja um documento imprescindível.

Igualmente imprescindível para a garantia da qualidade higienico-sanitária e nutricional dos alimentos, o laudo laboratorial é um documento que nos garante que o alimento tem as características que solicitamos em edital. Consideramos coerente que este laudo seja atualizado, uma vez que análises laboratoriais realizadas em períodos muito anteriores à entrega das amostras à Secretaria de Educação, perdem sua validade uma vez que a indústria de alimentos altera seus produtos frequentemente. Assim, a Secretaria de Educação estabeleceu o prazo de quatro meses para a emissão dos laudos laboratoriais, pois considera este prazo coerente com o objetivo do documento.

Assim sendo, entendemos que o prazo estipulado seja razoável e suficiente para que os licitantes classificados possam apresentar a documentação necessária.

Vai ao encontro de tal entendimento o disposto no Acórdão 538/2015-Plenário, *TC 011.817/2010-0, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, 18.3.2015 do Tribunal de Contas da União:*

Em seu entendimento, a exigência não compromete "a execução da obra se o órgão contratante planejar adequadamente a contratação de molde a estipular, no edital de licitação, prazo razoável e suficiente para a licitante com melhor proposta de preço apresentar laudos e certificados exigidos para o produto".

Observada a manifestação ofertada pela Secretaria requisitante, por conseguinte, considera-se sanada a impugnação formulada, uma vez que a requisição dos referidos documentos atende a legislação pertinente.

Importante mencionar, no que tange ao questionamento do prazo hábil para apresentação de laudo laboratorial, que igualmente constatou-se em contato telefônico com o Laboratório de Análises da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, laboratório este consultado pela impugnante, conforme infere-se do documento juntado em suas razões de impugnação, que **o prazo máximo para a realização das referidas análises descritas no Anexo VIII do Edital é de 12 (doze) dias úteis para emissão dos Certificados de Ensaio "MICROBIOLÓGICAS - padrão", e de 15 (quinze) dias úteis para o de "FÍSICO-QUÍMICAS - padrão".**

Portanto, a alegação de que "*somente podem ser concluídos em até 30 (trinta) dias da apresentação das amostras*" (sic - fl. 8 da impugnação), não merece prosperar, visto que esclarecido via contato telefônico com o mencionado Laboratório de Análises da UFSC, que os prazos para as análises não são somados (12+15) e sim, correm independentes e simultaneamente. Assim, conforme resultou

demonstrado, o Edital prevê prazo suficiente para a realização deste procedimento caso a impugnante se sagre vencedora dos itens impugnados.

IV.III – Do Atestado de Capacidade Técnica

Por fim, acerca do subitem 9.2, alínea "k" do edital Pregão Eletrônico nº 116/2016, cumpre registrar que foi exaustivamente abordado no Julgamento de Impugnação anterior, sob nº 0302533/2016 - SAP.UPRr, datado de 28 de junho de 2016 e, conforme preconizado no edital em tela, cabe aos interessados acompanhar as informações relativas ao processo licitatório:

"24.12 - Todas as informações/alterações relativas ao presente certame serão postadas no endereço eletrônico www.joinville.sc.gov.br, sendo de exclusiva responsabilidade do interessado o seu acompanhamento."

Contudo, novamente, passa-se a discorrer acerca da referida irresignação, conforme razões a seguir dispostas.

Como de praxe e seguindo a determinação dos comandos inseridos no art. 27, inciso II e art. 30, inciso II, ambos da Lei Federal nº 8.666/93, a Administração Pública arrolou, dentre as exigências de habilitação relativas à capacidade técnica, a comprovação de aptidão para fornecimento em características compatíveis com o objeto da licitação, mediante "Atestado de Capacidade Técnica". Confira-se a Lei Federal nº 8.666/93:

"Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

[...]

II – qualificação técnica;" (grifado).

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:

[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;" (grifado).

No mesmo sentido, o artigo 9º, inciso I do Decreto nº 7.892/2013, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços, dispõe:

Art. 9º O edital de licitação para registro de preços observará o disposto nas Leis nº 8.666, de 1993, e nº

10.520, de 2002, e contemplará, no mínimo:

I - a especificação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas; [...] (grifado).

A lei federal é clara na exigência de comprovação de capacidade técnica dos interessados em contratar com a Administração Pública, portanto, o argumento de nulidade da exigência destoa da realidade e da lei. Ressalta-se que a comprovação deve ter caráter compatível com a **quantidade** do objeto licitado. O doutrinador Marçal Justen Filho destaca que:

“Sempre que a dimensão quantitativa, o local, o prazo ou qualquer outro dado for essencial à execução satisfatória da prestação objeto da futura contratação ou retratar algum tipo de dificuldade peculiar, a Administração estará no dever de impor requisito de qualificação técnica.” (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 14ª ed., São Paulo: Dialética, 2010, p. 444).

No entanto, em homenagem ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, cabe esclarecer que a ampliação da disputa entre os interessados se pauta na lei. Não sendo cabível a ampliação da disputa em contrariedade à norma legal, e sob risco de confrontar a segurança da futura contratação.

Dessa forma, o Edital do Pregão Eletrônico nº 116/2016, fez a seguinte exigência:

"9.2 – A documentação para fins de habilitação é constituída de:

k) Apresentar no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, de fornecimento de produto compatível com 25% do quantitativo do(s) item(ns) cotado(s), emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado. Para fins de comprovação o atestado deverá conter descritivo do(s) item(ns) e quantidade.

k.1) Será permitido o somatório de atestados para fins de atendimento do quantitativo exigido.

k.2) Para comprovação do requisito previsto na alínea “k”, o proponente poderá juntar à sua habilitação documento hábil a comprovar as informações, como contrato de fornecimento a que se refere o atestado, notas fiscais ou outros documentos que eventualmente possam demonstrar com precisão maiores especificações das informações. (grifado).

Importante ressaltar que a Administração sempre observa para que as exigências de

qualificação técnica não sejam desarrazoadas a ponto de frustrar o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. E esse foi o intuito da determinação prevista no presente Edital, razão pela qual foi exigida a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica de apenas 25% do quantitativo do(s) item(ns) cotado(s) no certame.

Ademais cumpre ressaltar que as regras editalícias permitem o somatório de atestados, não havendo então razão para se falar em restrição da competição.

Nesse sentido, é a orientação dos Tribunais pátrios:

“[...] É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. Dessarte, inexistente violação ao princípio da igualdade entre as partes se os requisitos do edital, quanto à capacidade técnica, são compatíveis com o objeto da concorrência. In casu, a exigência, prevista no edital, de apresentação de atestados que comprovem a experiência anterior dos participantes na prestação dos serviços objeto de licitação não é abusiva ou ilegal, pois é uma forma de demonstrar sua capacidade técnico-operacional segundo os critérios discricionariamente estabelecidos pela Administração para a execução a contento dos serviços (STJ, REsp 361.736/SP, rel. Min. Franciulli Netto, DJ 31/03/2003). (grifado).

[...] "O exame do disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, em sua parte final, referente a "exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas, sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe" (Adilson Dallari). (sublinhou-se) (REsp 172232 /SP, rel. Ministro José Delgado) (Mandado de Segurança n. 2010.044330-4, da Capital, rel. Des. José Volpato de Souza, julgado em 10/12/2010).

"Não fere a igualdade entre os licitantes, tampouco a ampla competitividade entre eles, o condicionamento editalício referente à experiência prévia dos concorrentes no âmbito do objeto licitado, a pretexto de demonstração de qualificação técnica, nos termos do art. 30, inciso II, da Lei n. 8.666/93' (REsp 1.257.886/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11.11.2011)" (RMS 39883/MT, rel. Min. Humberto Martins, DJe 03/02/2014).

Na hipótese, em nenhum momento houve por parte da Administração, a intenção de restringir o número de participantes. Pelo contrário, a própria doutrina e jurisprudência têm apresentado entendimento de que é possível sim, ser exigido atestado de capacidade técnica que comprove fornecimento compatível com o objeto licitado. Tal exigência aplica-se com a finalidade de garantir segurança no fornecimento do objeto da futura contratação, de modo a resguardar os interesses da Administração.

Sobre o princípio da competitividade, disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei de Licitações, Marçal Justen Filho leciona:

"O disposto não significa, porém, vedação a cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse coletivo, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão" (Ob. cit., p. 83).

Desta feita, não faz sentido a argumentação da impugnante de limitação de competitividade no certame. Aliás, a afirmação feita pela impugnante de que referida restrição fere princípios vinculados à Lei de Licitação, não merece guarida. Isso porque, como bem ponderado em linhas anteriores, poderá o Ente Público restringir a concorrência quando a medida se mostrar adequada ao objeto a ser licitado. Portanto, não assiste razão à impugnante quanto a alegação de que a referida exigência – Atestado de Capacidade Técnica – restringe o caráter competitivo do certame quando, na verdade, busca garantir o efetivo cumprimento do objeto do edital.

No caso em apreço, não se trata de obra ou serviço porém de fornecimento de bens, cujo critério de julgamento será unitário por item, por isso não há que se falar em parcela de maior relevância no tocante a comprovação de capacidade técnico-operacional das proponentes. Ao contrário do critério de julgamento global, não existem itens de maior relevância, cada item é julgado individualmente.

Portanto, novamente não assiste razão à impugnante quanto à alegação de que a referida exigência – Atestado de Capacidade Técnica de fornecimento de produto compatível com 25% do quantitativo do(s) item(ns) cotado(s) – restringe o caráter competitivo do certame quando, na verdade, busca garantir o efetivo cumprimento do objeto do edital.

V – DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, entendemos serem infundadas as razões apresentadas pela impugnante, visto que não foram demonstradas irregularidades capazes de macular o procedimento licitatório.

VI – DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da competitividade e da eficiência, decide-se conhecer da Impugnação e, no mérito, INDEFERIR as razões contidas na peça interposta pela

empresa DISTRIBUIDORA NOVA ESPERANÇA LTDA-EPP, mantendo-se todas as determinações contidas no edital licitatório.



Documento assinado eletronicamente por **Clarkson Wolf, Servidor (a) Público (a)**, em 30/06/2016, às 17:02, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Rubia Mara Beilfuss, Diretor (a) Executivo (a)**, em 30/06/2016, às 17:05, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Miguel Angelo Bertolini, Secretário (a)**, em 30/06/2016, às 17:34, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0304621** e o código CRC **5F98DA36**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

16.0.009993-6

0304621v62